



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 070/2016

VETO Nº 003/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

O Prefeito Municipal de Itapemirim vetou o Projeto de Lei n.º 035/2016, aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a alteração da nomenclatura do inciso III do artigo 72 da Lei 2.879/2015 e o anexo I da Lei 2.442/2011, (Estrutura Administrativa e Plano de Carreira da Câmara Municipal de Itapemirim), no cargo de Vigilante Patrimonial para Guarda Legislativo Municipal - GLM, e dá outras providências.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou, em suma, inconstitucionalidade, ao argumento de inobservância ao princípio do concurso público e as legislações complementares que tratam da matéria, em especial a Lei Federal nº 13.022/2014, que traz exigências mínimas para investidura no cargo de Guardas Municipais.

Com todo o respeito, a meu ver, o veto não procede.

Inobstante o zelo que o veto expressa com o princípio constitucional do concurso público e com a legislação que regulamenta as Guardas Municipais, a proposição vetada não ofende tal princípio ou desrespeita regras legais.

Durante a tramitação da proposição nesta Casa legislativa, este Procurador proferiu parecer, cujo trecho a seguir transcreve:

Destaco que a mudança da nomenclatura, em tese, revela-se possível desde que se opere em vista de **“completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso”** (ADIs 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie).

É legal e atende ao princípio da eficiência o aprimoramento na organização administrativa de determinado ente federativo, incluindo-se aí a reestruturação do respectivo quadro de cargos, empregos e funções. Tal possibilidade é ínsita à própria autonomia de cada ente federativo, e em especial dos Municípios (art. 29, 30, inc. I, da CR/88).



Como se observa, durante a fase legislativa atentou-se para os princípios invocados no veto, valendo ressaltar que não estamos diante de provimento derivado ou transposição indevida de cargo e nem desrespeito ao princípio do concurso público, haja vista que a proposição trata de mera alteração da nomenclatura do cargo, que passa de Vigilante Patrimonial para Guarda Legislativo Municipal.

A justificativa principal apresentada para a proposição, ao meu ver bastante plausível, foi de que a nomenclatura do cargo (vigilante patrimonial) confunde-se com carreira da iniciativa privada, regida pela Lei nº 7.102/83.

É de se observar que não houve qualquer alteração das atribuições ou de requisitos para provimento no referido cargo ou em remuneração dos servidores. Note-se que a intenção do legislador jamais foi de promover qualquer ascensão funcional dos vigilantes patrimoniais.

No caso tratado na lei equivocadamente vetada, foi apenas conferido nova denominação a cargos públicos, sem que haja mudança de atribuições. Em tais casos, o enquadramento dos antigos titulares, admitidos por concurso público, é feito sem maiores dificuldades ou questionamentos, pois que é admissível a “transposição” do servidor para cargo idêntico, da mesma natureza, em novo sistema de classificação (STF, RTJ 150/26).

Aliás, o exemplo utilizado no veto, do limítrofe município de Marataizes, ES, que originou ação direta de inconstitucionalidade, é completamente diverso, pois lá transformaram os vigias em Guardas Municipais de carreira, com atribuições totalmente diversas e que tiveram de submeter a curso de formação e capacitação. Esta situação caracteriza “transformação”, em que se verifica a alteração do título e das atribuições do cargo, e por isso configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público (ADI 266, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 18-6-93, DJ de 6-8-93).

Aqui a proposição legislativa não transforma os vigilantes patrimoniais do Poder Legislativo em Guardas Municipais do Poder Executivo, pois são cargos absolutamente diversos, com exigências de grau de escolaridade e atribuições que continuam diversas, não havendo “transformação”.



Repita-se, a meu ver a proposição cuida apenas de alteração do nome, de vigilante patrimonial para Guarda Legislativo Municipal, não havendo desrespeito ao princípio do concurso público e a qualquer outra norma legal.

Isto posto, não vislumbrando a inconstitucionalidade alegada, pois não se mostra evidente o desrespeito ao princípio do concurso público ou da legislação complementar que trata da matéria, opino no sentido de não conhecer do veto e pela sua rejeição.

Por fim, ressalto a necessidade de manifestação da COLEJUR e que na forma do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, a rejeição do veto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

É o parecer, que submeto a Comissão e aos nobres vereadores, ressaltando a soberania dos mesmos.

Itapemirim, ES, 14 de outubro de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral